



O PRECONCEITO NO ACESSO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRO- BRASILEIRAS: CANDOMBLÉ E UMBANDA

PREJUDICE IN ACCESS TO THE CONSTITUTIONAL RIGHT OF TAX IMMUNITY OF RELIGIONS OF AFRO-BRAZILIAN ORIGINS: CANDOMBLÉ AND UMBANDA

Leonardo Afonso Côrtes

RESUMO: O presente trabalho aborda como as religiões de matrizes afro-brasileiras, Candomblé e Umbanda, têm acesso ao direito constitucional da imunidade tributária. O preconceito e a intolerância religiosa das demais religiões e da população em geral discriminam os adeptos das religiões de matrizes afro-brasileiras, sejam por medo, desconhecimento ou incitação de outros líderes religiosos. Os praticantes do Candomblé e Umbanda, por serem religiões minoritárias no Brasil, não têm reconhecidos seus terreiros como templos de qualquer culto e, por conseguinte, não têm concessão da imunidade tributária. Pretende-se analisar a efetiva liberdade de consciência e de crença das religiões de matrizes afro-brasileiras e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para concessão das imunidades tributárias. No presente artigo foram utilizados como metodologia, uma pesquisa exploratória, com revisão bibliográfica e análise de julgados do Supremo Tribunal Federal. Por fim, concluiu-se que, atualmente, os entes públicos criam embaraços para efetivamente reconhecer os terreiros como templos de qualquer culto e negam o direito a imunidade tributária.

Palavras-chave: preconceito; intolerância; imunidade tributária; religião; candomblé; umbanda.

ABSTRACT: This work addresses how Afro-Brazilian religions, Candomblé and Umbanda, have access to the constitutional right to tax immunity. The prejudice and religious intolerance of other religions and the population in general discriminate against followers of Afro-Brazilian religions, whether due to fear, unknown or incitement from other religious leaders. Practitioners of Candomblé and Umbanda, as they are minority religions in Brazil, do not have their terreiros recognized as temples of any cult and, therefore, are not granted tax immunity. The aim is to analyze the effective freedom of conscience and belief of Afro-Brazilian religions and the jurisprudential understanding of the Federal Supreme Court for granting tax immunities. In this article, exploratory research was used as methodology, with bibliographical review and analysis of judgments of the Federal Supreme Court. Finally, it was concluded that, currently, public entities create obstacles to effectively recognize terreiros as temples of any cult and deny the right to tax immunity.

Key-words: prejudice; intolerance; tax immunity; religion; candomblé; umbanda.

1 – Introdução





A Constituição Federal de 1988, repetindo as constituições anteriores, manteve como direito fundamental a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias. No mesmo sentido, a Constituição também assegura a imunidade tributária aos templos religiosos de qualquer culto.

Esse posicionamento político-jurídico brasileiro relativo à Liberdade de Consciência e de Religião, foi ratificado com a promulgação pelo Estado Brasileiro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Ademais, a Constituição Federal prescreve que o Estado Brasileiro é laico, apresentando inúmeros dispositivos que reforçam a laicidade, entre eles, os artigos: 5º, VI, VII e VIII; 19, inciso I; 143, §1º; 150, inciso VI, alínea 'b'; 210, §1º e 226, §2º.

É importante também lembrar a construção da nossa sociedade com o viés da realidade histórica brasileira. De um lado um povo originário, e de outro, uma população escravizada. Ambos explorados, massacrados e submetidos à nova ordem dominante, de colonizadores de origem branca europeia, com uma estrutura de Estado alicerçada em uma Igreja influente e economicamente forte, detentora de propriedades, importando esse modelo, que se desenvolveria por séculos, sob a influência de todos os acontecimentos e revoluções na Europa, sendo que o catolicismo era a religião oficial do Brasil até a Proclamação da República.

No entanto, em que pese a prática de cultos e a liberdade religiosa estarem resguardadas juridicamente, a concretização desse direito não se efetou em sua totalidade. Dentre vários fatores, podemos destacar: a questão cultural da população; o preconceito das demais religiões, sobretudo de matrizes africanas - como o Candomblé e a Umbanda -; o racismo estrutural existente no Brasil, e ainda a discriminação institucional do Poder Público.

Dando início às discussões e conclusões que delas advirão, é importante ressaltar que, a liberdade de consciência e de crença constitui um dos valores sobre os quais está fundado o Estado Constitucional. E neste contexto, faz-se necessário questionar se o livre exercício dos cultos religiosos está efetivamente garantido. Pode a imunidade tributária dos templos de qualquer culto ser instrumento de proteção dos direitos e garantias fundamentais?

Considerando o exposto até então e de forma a aprofundar um pouco mais as questões que não se fazem claramente compreendidas, o presente trabalho tem por objetivo analisar a efetiva liberdade de consciência e de crença das religiões das matrizes afro-brasileira,



especialmente, o Candomblé e a Umbanda, considerando a aplicabilidade ou não do mecanismo de proteção e garantia da imunidade tributária.

Neste aspecto, é preciso inquirir se as religiões de matrizes afro-brasileiras – Candomblé e Umbanda -, têm acesso ao direito constitucional da imunidade tributária. Diante da problemática apresentada, algumas hipóteses foram levantadas: (I) o preconceito das outras religiões impede o livre exercício das religiões de matrizes afro-brasileiras e, conseqüentemente, a criação de obstáculos à obtenção da imunidade tributária; (II) as unidades religiosas não se organizaram historicamente para o exercício de poder político na democracia; (III) a informalidade e ausência de registro dificulta o reconhecimento por parte do Estado; (IV) a discriminação da população ao pensar que os cultos das matrizes afro-brasileiras que são contrários à moral e aos bons costumes.

Para tanto será utilizada, como metodologia exploratória, a revisão bibliográfica, análises de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de consciência, crença e liberdade de expressão, e ainda decisões sobre imunidade tributária.

Como se pode perceber por esse pequeno intróito, o tema é de extrema importância, pois analisa como o ordenamento jurídico tributário contribui para o efetivo exercício da liberdade de consciência e da crença dos cultos religiosos minoritários, colaborando assim, com um dos objetivos fundamentais da República, que é o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2 – As religiões afro-brasileiras: Candomblé e Umbanda

Não é exagero afirmar que desde o início da colonização, as culturas africanas, chegadas nos navios negreiros, foram mantidas num verdadeiro estado de sítio. As pressões culturais da sociedade dominante, embora seus propósitos e esforços, não conseguiram, entretanto, suprimir a herança espiritual do escravo. Entre os instrumentos usados pelo poder escravizador está a Igreja Católica que, absolutamente, não é responsável pela persistência das religiões de origem africana na América Latina, a qual perseguiu e atacou as crenças religiosas africanas durante séculos (Nascimento, 1978, p.101).

No mesmo sentido, no Brasil, desde a Colonização, a Igreja Católica predominou e propagou sua fé e crença católica, e um dos instrumentos de prevalência foi o ensino religioso, embora, a Constituição Federal de 1891, seja caracterizada pela separação do Estado e a Igreja. Entretanto, a influência da Igreja Católica era, e é, tão forte, que desde a Constituição de 1934



até a Constituição de 1988 o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de maneira que outras religiões minoritárias e até de origem afro-brasileiras são segregadas e descriminalizadas.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, em 27/09/2017, julgou constitucional, por seis votos a cinco, o acordo internacional e a legislação infraconstitucional que previam o ensino religioso confessional – ligado à religião católica -, nas escolas públicas.

Não obstante, a Lei nº 10.639/2003 – que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, dispõe-se em garantir o respeito à diversidade religiosa e das diversas manifestações culturais em consonância com os objetivos fundamentais da Constituição, em promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça ou quaisquer outras formas de discriminação.

O preconceito, a discriminação, a intolerância e, no caso das tradições culturais e religiosas de origem africana, o racismo se caracterizam pelas formas perversas de julgamentos que estigmatizam um grupo e exaltam outro, valorizam e conferem prestígio e hegemonia a um determinado “eu” em detrimento de “outrem”, sustentados pela ignorância, pelo moralismo, pelo conservadorismo (Nogueira, 2020, p.18).

As religiões afro-brasileiras – Candomblé e Umbanda - foram suprimidas, perseguidas e descriminalizadas, por diversas razões, desde o próprio preconceito da maioria da população e ainda, até por outras religiões majoritárias, tais como o catolicismo e o evangelismo, que fazem inferências e presunções que aquelas são seitas demoníacas. As perseguições, insultos, discriminação são em todos os aspectos até alcançar conflitos religiosos, raciais, sexuais, culturais, regionais etc.

As maiores atrocidades da história, incluindo conflitos religiosos, ocorreram quando houve união entre a Igreja e o Estado. Isso ocorre porque o poder temporal aliado ao poder espiritual resulta em um poder muito grande para ser gerado por homens. Isso fica claro, por exemplo, ao observar as inquisições medievais e modernas ou a evolução do constitucionalismo brasileiro, ou mesmo a consagração do princípio da separação entre Igreja e Estado, na primeira emenda constitucional do Estados Unidos (Nogueira, 2020, p.29)



A predominância do catolicismo – originada da cultura europeia -, foi proveniente do processo de colonização, o qual cresceu nos últimos séculos, decorrente dos países europeus que implementaram uma tradição cultural, estrutura política e valores religiosos como parâmetros universais.

No Brasil, como sociedade ocidental, não nasceu uma democracia religiosa. Atualmente, o que tem se chamado de intolerância religiosa, está no seio de um processo de colonização do país. A maioria da população desconhece e/ou teme as religiões afro-brasileiras, seja por preconceito, desconhecimento e/ou intolerância religiosa.

O candomblé, segundo Abdias do Nascimento, é o nome que recebeu a religião dos povos Yorubas, trazida da Nigéria para o Brasil, porém, o próprio nome inclui variações de outros grupos culturais vindos da África, tais como os Ewe (Gêges) do Benin, Angola-Congo e outros ramos Bantu (Nascimento, 1978, p.102).

Para Muniz Sodré a diferença entre Candomblé e Umbanda são as diferenças litúrgicas – elementos do ritual gêge-nagô (raspagem da cabeça dos iniciados, emprego de frutos, como obi, orobô etc) e a macumba -, e ainda a inexistência de uma estrutura patrimonialista, mas em ambos predominam os cultos, rituais e representações litúrgicas em terreiros (Sodré, 2002, p.81).

Os terreiros de candomblé e de umbanda representam um conjunto organizado de representações litúrgicas, de rituais, de cultos, de festas, danças e formais musicais, que são considerados pelos adeptos como um lugar sagrado, os quais significam o patrimônio do negro brasileiro – a memória cultural da África -, portanto, devem ser considerados como templos religiosos e, sendo assim, é dever do Estado assegurar o livre exercício da liberdade de crença e consciência.

Dados do último Censo Demográfico, realizado no ano de 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos à religiosidade da população, a partir das declarações dos entrevistados, revelou que, a sociedade brasileira, apresenta-se, majoritariamente, como Católica Apostólica Romana e brasileira (123 milhões e 560.781, respectivamente), tendo na sequência outra como a segunda religião mais declarada, a Evangélica (42 milhões), sem religião (15 milhões), Espírita (3 milhões), Testemunhas de Jeová (1,4 milhão), de outras religiosidades cristãs (1,4 milhão), e de religiões de matrizes africanas, o Candomblé (167 mil), seguido da Umbanda (400 mil) e Umbanda e Candomblé (580 mil).



Apesar de os praticantes/adeptos das religiões do candomblé e da umbanda representam uma minoria nos dados estatísticos do IBGE, não há motivos e/ou razões para o preconceito, a discriminação e a intolerância religiosa, pois, a violação do princípio da liberdade religiosa é um retrocesso histórico e uma agressão aos objetivos fundamentais da Constituição. Através desse prisma será analisado no próximo tópico como as religiões majoritárias estigmatizaram as religiões de matrizes afro-brasileiras, candomblé e umbanda.

3 – O preconceito de outras religiões

Atualmente, o que se tem chamado de intolerância religiosa está no seio de um processo de colonização do país. Esse processo tem deixado marcas profundas de estigmatização e uma ideia ilusória de democracia religiosa e laicidade. Estigmatizar é um exercício de poder sobre o outro, isto é, excluir, segregar, apagar, silenciar e apartar do grupo considerado normal e de prestígio (Nogueira, 2020, p.19).

Para evitar uma cultura discriminatória e contrária aos objetivos e princípios da Constituição, o legislador ordinário sancionou a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor ou religião, como os artigos 1º e 20, e ainda constam no Código Penal Brasileiro, vigente desde 1940, os crimes contra o sentimento religioso, especificamente no art. 208:

Lei nº 7.716/1989

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal)

Art. 208 Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Embora exista legislação prevendo penalidade para condutas discriminatórias exclusivamente por razões de intolerância religiosa, preconceito e discriminação, ainda perpetua uma cultura predominante de estigmatização das religiões de matrizes afro-brasileiras. O fato é que não vimos transgressores sendo punidos pelos seus atos e quando são julgados, são na maioria das vezes não são condenados por crimes de intolerância religiosa, mas por outros crimes.



O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Em uma sociedade em que quase todos nascem brancos, heteronormativos e cristãos – quem não for cristão é pejorativamente pagão -, aliás, a intolerância parte de discursos proferidos por pastores, padres e até autoridades políticas (Nogueira, 2020, p.41).

As práticas discriminatórias e de intolerância religiosa de matrizes afro-brasileiras e contra seus terreiros são difundidas em todos os meios de comunicação, espaços e até exteriorizadas em obras literárias, tanto por parte dos líderes religiosos e representantes do catolicismo quanto também do evangelismo.

No livro “Orixás, caboclos e guias: deuses e demônios?”, do Bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, relata-se, nitidamente a intolerância religiosa e o preconceito contra as religiões de matrizes afro-brasileiras: “Se o povo brasileiro tivesse os olhos bem abertos contra a feitiçaria, a bruxaria e a magia, oficializadas pela umbanda, quimbanda, candomblé, kardecismo e outros nomes, que vivem destruindo as vidas e os lares certamente seríamos um país mais desenvolvido”

O Monsenhor Jonas Abib, ex-líder da Comunidade Canção Nova, que publicou o livro Sim, Sim! Não, Não!, manifestou claramente em sua obra que outras religiões estão associadas ao diabo - “uma vasta literatura espírita, umbandista, esotérica para os adultos, nós deparamos com um verdadeiro ataque de livros muito atraentes para crianças e adolescentes. Tornou-se uma verdadeira epidemia. Não podemos ser ingênuos: o inimigo pegou de cheio as nossas crianças”.

O pensamento do Padre Jonas Abib não é isolado, pelo contrário, demonstra nitidamente uma perseguição às religiões adversas ao catolicismo, configurando nitidamente uma intolerância religiosa. O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e um origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais (Nogueira, 2020, p. 54).

A publicação do livro Sim, Sim! Não, Não! pelo Monsenhor Jonas Abib foi motivo de uma ação penal movida pelo Ministério Público, por suposto crime de discriminação religiosa. Entretanto, o julgamento do habeas corpus nº 134.682 no Supremo Tribunal Federal determinou



o trancamento da ação penal por considerar a obra publicada como liberdade religiosa e de expressão.

O Ministro Edson Fachin ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682, em 29/11/2016, sendo julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal, manifestou-se explicitamente sobre liberdades de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo. Do referido voto extraem-se os trechos abaixo:

4. Pondero que a liberdade religiosa possui expresso agasalho constitucional, atuando, hodiernamente, a um só tempo, como âmbito negativo de intervenção estatal e elemento fundante da ordem constitucional.

A liberdade religiosa, por sua vez, abrange o livre exercício de consciência, crença e culto. Ou seja, alcança a escolha de convicções, de optar, ou não, por determinada religião, de empreender proselitismo e de explicitação de atos próprios de religiosidade.

(...)

6. A característica plural da Constituição impõe que interesses de tal jaez, na hipótese em que colidentes, sejam contrastados a fim de alcançar a máxima efetividade de ambos.

Com efeito, as nuances da sociedade brasileira impõem, como condição de vida em comunidade, que as posições divergentes sejam mutuamente respeitadas, reclamando-se tolerância em relação ao diferente.

Isso não significa, à obviedade, que se almeje concordância ou persuasão. As normas de bem viver, na realidade, guardam pertinência com condutas de consideração recíproca, verdadeira regra de ouro de comportamento.

Vale ressaltar que os limites de discursos religiosos não coincidem, necessariamente, com explicitações atinentes aos demais elementos normativos do tipo, quais sejam, raça, cor, etnia ou procedência nacional.

7. Esclareço que diversas religiões ostentam caráter universalista, vale dizer, almejam converter o maior número possível de pessoas. Embora nem todas as religiões detenham referida característica, é certo que o catolicismo, e o cristianismo de modo geral (religião professada pelo paciente), perseguem objetivo universalista.

Nessa medida, tolher o proselitismo indispensável à consecução das finalidades de religiões que se pretendem universais configuraria, ao fim e ao cabo, o ataque ao núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa.

Importante consignar que o proselitismo religioso, em diversas oportunidades, é implementado à luz de um contraste entre as mais diversas religiões. Em outras palavras, o indivíduo que almeja a conversão de outrem, não raras vezes o faz sob argumentos de hierarquização entre religiões, almejando demonstrar a superioridade de suas próprias crenças, de modo que, corriqueiramente, as religiões pretendem assumir contornos de doutrinas de primeira ordem.

O proselitismo, portanto, ainda que acarrete incômodas comparações religiosas, não materializa, por si só, o espaço normativo dedicado à incriminação de condutas preconceituosas. Referida ação constitui não apenas desdobramento da liberdade de expressão religiosa, mas, mais que isso, figura como núcleo essencial desse direito, de modo que negar sua prática configuraria, inafastavelmente, excessiva restrição às liberdades constitucionais.

Assim sendo, eventual animosidade decorrente de observações desigualadoras não configura, necessariamente, preconceito ou discriminação. Cabe investigar, portanto, em que medida o proselitismo religioso é constitucionalmente admitido e em quais hipóteses desborda das balizas da liberdade de expressão religiosa e pode fazer incidir a figura típica atinente a condutas discriminatórias e preconceituosas

8. Conforme mencionado, a comparação entre religiões é da essência de condutas afetas à liberdade religiosa, mormente na hipótese das religiões universalistas e que



almejam alcançar seus objetivos mediante proselitismo. Tal proceder passa, necessariamente, por juízos de desigualação, com o objetivo de angariar novos fiéis ou de direcionar o comportamento dos adeptos à religião.

Todavia, discursos que evidenciem diferenças ou até mesmo juízos de superioridade não consubstanciam, automaticamente, preconceito ou discriminação, sob pena de, como já dito, esvaziamento do núcleo essencial das manifestações religiosas, compreendidas em sua inteireza.

Ou seja, o discurso proselitista associa-se ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas. Objetiva-se assegurar que o outro alcance o mesmo nível moral em que o agente se vê inserido. O discurso que persegue alcançar, pela fé, adeptos de outras fés, não se qualifica intrinsecamente como discriminatório. Sendo assim, no embate entre religiões, a tolerância é medida a partir dos métodos de persuasão (e não imposição) empregados. Nessa direção, no contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana, não destoia das balizas da tolerância.

11. Diante do exposto, ante à atipicidade dos fatos conforme narrados na denúncia, dou provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal.

Os argumentos principais apresentados no voto do Ministro Relator Edson Fachin foram: tolerância; proselitismo e desigualação. Em outras palavras, os sustentáculos utilizados no voto do Ministro Relator foram tolerar a diversidade, permitir o proselitismo, mesmo desmerecendo e inferiorizando outras religiões, ainda que a desigualação e inferioridade decorrente de aspectos religiosos não sejam discriminação.

A expressão, aparentemente, progressista e bem-intencionada, desperta a indignação de alguns tolerados. Não, não é preciso tolerar ninguém. “Tolerar” significa algo como “suportar com indulgência”, ou seja, deixar passar com resignação, ainda que sem consentir expressamente tal conduta. Quem tolera não respeita, não quer compreender, não quer conhecer. A tolerância é apenas um anestésico, um movimento fantasioso que quer fazer crer que somos todos iguais e que podemos nos suportar sem que nos compreendamos, sem que nos olhemos nos olhos e sem que tenhamos um mínimo de empatia por realidades diferentes e fora dos padrões hegemônicos e cristãos (Nogueira, 2020. P.35-36).

A negação do direito do outro, em razão de uma opinião ou ideia preconcebida sobre algo ou alguém, sem conhecimento ou reflexão, caracteriza um prejulgamento perverso, decorrente de um processo histórico do medo – teme o que se desconhece -, ou do diferente do padrão europeu branco e colonizador. Tal recusa não só viola o direito subjetivo do cidadão discriminado, mas transgride o princípio de uma sociedade justa e o combate contra o racismo.

Neste sentido, as comunidades afro-religiosas no Brasil sofrem preconceitos de todas as formas, desde a perseguição das outras religiões, até pessoas incrédulas, em razão de preconceitos raciais, a discriminação racial, por sua vez, é atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados (Almeida, 2019, p. 26).



O terreiro afigura-se como a forma social negro-brasileira por excelência, porque além da diversidade existencial e cultural que engendra, é um lugar originário de forças ou potência social para uma etnia que experimenta a cidadania em condições desiguais. A resistência em reconhecimento e aceitação das religiões afro-brasileiras provoca a manifestação racista tanto contra o símbolo como contra o seu portador, o homem negro (Sodré, 2002, p.177).

Em razão do comportamento de alguns líderes de outras religiões, muitos pais/mães de santo deixam de efetuar o registro formal da organização religiosa e, conseqüentemente, do seu terreiro, seja por medo de retaliação, perseguição ou até mesmo por causa de risco de violência física.

A incitação à intolerância, sobretudo em relação às religiões de matrizes africanas, parte de discursos proferidos por pastores, padres e até autoridades políticas. Templos são invadidos e profanados, há agressões verbais, destruição de imagens sacras e até ataques incendiários ou tentativas de homicídio (Nogueira, 2020, p. 41).

Desta forma, questiona-se os terreiros das religiões de matrizes afro-brasileiras, Candomblé e Umbanda. Ainda que não possuam imóveis registrados em nome das organizações religiosas, podem usufruir da imunidade tributária, como um dos meios de efetivo exercício da liberdade religiosa e de culto? Assim, a análise da imunidade tributária no Brasil é o próximo ponto que será analisado.

4 – Imunidade Tributária no Brasil

O Estado necessita, em sua atividade financeira, de captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe competem, na expectativa (muitas vezes não cumprida), de um autêntico provedor das necessidades coletivas. Desta forma, a cobrança de tributos se mostra como a principal fonte das receitas públicas, voltadas ao atingimento dos objetivos fundamentais insertos, dentre outros, no artigo 3º da Constituição Federal. Tendo em vista essa necessidade de orçamento para cumprimento de tais escopos é que há necessidade de uma positivação de regras que permitam a percepção de recursos – o que se dá por meio do direito tributário (SABBAG,2015).

No entanto, a Constituição Federal estabeleceu limites ao poder de tributação dos entes federados, isto é, instituiu garantias constitucionais aos contribuintes, proibindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de: exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça; instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; cobrar tributos no mesmo exercício financeiro que instituiu-os ou aumentaram,



antes de decorridos noventa dias da data que instituiu-os ou aumentaram; utilizar tributo com efeito de confisco; estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens; instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviço entre os entes federados e partidos políticos; livros, jornais, periódicos, fonogramas e templos de qualquer culto.

A principal característica da imunidade tributária é uma limitação negativa do poder de tributar dos entes, isto é, os entes federativos não têm competência tributária para instituir cobrança de impostos. A imunidade tributária é compreendida como limitação ao poder de competência dos entes de instituir tributos, possuindo uma eficácia jurídica semelhante àquela dos princípios, apenas na medida em que também limitam o poder de tributar (ÁVILA, 2012).

A imunidade tributária tem origem na Constituição e somente poderá ser mudada por meio de emenda constitucional, já a isenção é derivada da lei ordinária. Apesar de em ambos não ocorrer o pagamento do tributo, os institutos são diversos e atendem a requisitos distintos.

Como sabido, o sistema tributário brasileiro é composto por cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, sendo que a diferença entre eles decorre da sua natureza, forma de incidência e destinação.

O imposto é definido pelo Código Tributário Nacional como um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Ou seja, é caracterizado pelo fato de não ter nenhuma destinação específica, podendo ser utilizado como orçamento de qualquer atividade estatal. Os impostos são divididos em quatro grupos: impostos sobre o patrimônio e a renda; sobre o comércio exterior; sobre a produção e a circulação, e o imposto especial.

Quanto ao imposto sobre o patrimônio e a renda, temos: o IR – imposto de renda; o ITR – imposto sobre propriedade territorial rural; o IPVA – imposto sobre propriedade de veículos automotores; o IPTU – imposto sobre propriedade territorial urbana; o ITCMD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; o ITBI – imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; e o ISGF – imposto sobre grandes fortunas (esse ainda não regulamentado legalmente).

Em relação aos impostos sobre o comércio exterior, são eles: II - imposto sobre importação de produtos estrangeiros e IE - imposto sobre exportação, para o exterior, de



produtos nacionais ou nacionalizados. Em relação ao imposto especial, esse é o extraordinário de guerra.

Em relação aos impostos sobre a produção e a circulação existem o ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação; IPI - imposto sobre produtos industrializados; IOF - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários e o ISS - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Porém, a imunidade tributária aplica-se somente para os impostos, ou seja, os elencados acima, não incluindo as taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Os contribuintes podem ser imunes aos impostos, mas terão que arcar com o ônus financeiro dos demais tributos, salvo, se possuir lei estadual, distrital e municipal o isentando.

Portanto, todas as entidades elencadas no artigo 150, inciso VI, estão abarcados pela imunidade tributária constitucional, isto é, elas não estão sujeitas ao pagamento de impostos sobre renda, patrimônio, comércio exterior, produção e circulação de bens e serviços, e o imposto especial, podendo praticar livremente todos os atos necessários para o cumprimento de seus objetivos estatutários e em alguns casos, desde que atendidos os requisitos em lei.

O Congresso Nacional, para corrigir distorções e discriminações, aprovou em 17 de fevereiro de 2020, a emenda constitucional nº 116, que acrescenta o §1º-A ao art. 156 para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

No próximo capítulo vamos analisar como a imunidade tributária sobre o patrimônio de templos de qualquer culto pode garantir o efetivo exercício da liberdade de crença e consciência dos adeptos das religiões do Candomblé e da Umbanda.

4 – Templos de qualquer culto: Terreiros e Igrejas

Como já visto, não incide nenhum tipo de imposto, especialmente o IPTU – imposto sobre propriedade territorial urbana -, sobre templos de qualquer culto, no espaço físico, denominado de Templo, destinado a receber, reunir e celebrar cerimônias religiosas, casamentos, batizados, cultos, rituais e missas, sendo considerado pelos seus usuários e adeptos como um local sagrado ou santuário.



A palavra “templo”, no dispositivo constitucional, designa o local onde se pratica toda manifestação organizada de religiosidade, ainda que não seja prédio. A proteção da imunidade é válida para qualquer religião lícitamente praticada. O Estado é laico: nenhuma religião é acolhida, mas todas são respeitadas. Protege-se aqui a livre manifestação de religiosidade (MENDES; BRANCO, 2023).

No entanto, o conceito de templo para municipalidade não é tão admitido e ampliativo, pelo contrário, existem muitos obstáculos para o reconhecimento do espaço físico como templo, ainda mais para um terreiro de matriz afro-brasileira, como o Candomblé e a Umbanda. Para tanto, são necessárias diversas ações judiciais para o seu reconhecimento, inclusive até no Supremo Tribunal Federal.

Um dos casos paradigmáticos é o Recurso Extraordinário 325.822-2/SP, julgado em 18/12/2002, pelo Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que conheceu e deu provimento ao recurso para conceder a imunidade tributária de forma ampliativa, ou seja, não somente os prédios destinados ao culto, mas também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas”.

Em outro caso paradigmático o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.351/RS, julgado em 13/12/2012, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que conheceu em parte o recurso, mas foi desprovido, ao argumento de que Lojas Maçônicas do Estado do Rio Grande do Sul não possuem imunidade tributária, pois o benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos e que as Lojas Maçônicas declaram enfaticamente não ser uma religião. Entretanto, ficou consignado no acórdão que a imunidade tributária sobre templos tem como finalidade não criar embaraços à liberdade de crença religiosas.

Já em outro julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 918.697/RJ, julgado em 24/05/2017, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que negou provimento ao recurso, ao argumento de que a imunidade tributária do templo dependeria de comprovação da finalidade do imóvel e não cabia o reexame de matéria fático-probatória.

E ainda, outro julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.273.888/SP, julgado em 21/07/2020, de Relatoria do Ministro



Dias Toffoli, que negou seguimento ao recurso, sustentando que dependeria de reexaminar os fatos e que não ficou demonstrado que o imóvel era destinado para culto.

Como se pode perceber nos julgados acima, não existe uma harmonia jurisprudencial sobre o conceito de templos de qualquer culto, apesar de ora terem aplicado um conceito abrangente e esclarecer que a finalidade da imunidade tributária não é criar embaraços à liberdade de crença – leia-se assegurar o exercício da liberdade religiosa -, não há um consenso infraconstitucional e institucional do conceito de templo.

O templo, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda – que por sua vez funcionam, muitas vezes, agregados à casa do pai/mãe de santo -, a igreja protestante, xintoísta ou budista e a mesquita maometana. Não importa que a seita tenha poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária. (Coêlho, 2006, p. 303-304)

Habitamos e associamos os templos apenas àquelas igrejas com duas torres e um sino, mas qual é o conceito de templos? Podemos utilizar uma interpretação conceitual para definição de templos? Não é adequado utilizar o conceito criterial para definição de templos, assim, somente serão considerados templos, aqueles que usarmos os mesmos critérios para identificá-los. Já pelo conceito interpretativo de Dworkin, serão considerados como templos, apenas quando as pessoas considerarem ali um certo valor, o qual deve ser caracterizado ou identificado.

Para melhor interpretação do conceito de templos de qualquer culto é preciso utilizar a integridade – de Dworkin -, na interpretação das leis, o qual exige que o intérprete pergunte qual a interpretação da lei que melhor revela o projeto político que a inclui e que a justifica, ou seja, que a interpretação das leis seja concebida como a continuidade de um história, com a continuação da decisão política do legislativo e, por fim, que a interpretação não seja nem ativista, tampouco passivista, mas seja firme, adequada e justificada (Simioni, 2014, p.377).

O fato é que existe uma interpretação restritiva do conceito de templos de qualquer culto por parte dos entes públicos, o que resulta de forma direta e indireta em um obstáculo na obtenção do direito constitucional da imunidade tributária e, conseqüentemente, um embaraço na liberdade de consciência e de crença religiosa, ou seja, totalmente na contramão do



entendimento fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.351/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.

5 – Conclusão

Este estudo teve como objetivo verificar a efetiva liberdade de consciência e de crença das religiões de matrizes afro-brasileiras, Candomblé e Umbanda, por meio da imunidade tributária. Os resultados demonstraram que a imunidade tributária, apesar de ser um direito constitucional, não é obtido de forma simples ou normal, sendo necessários vários esforços para que o terreiro seja reconhecido como um local de culto sagrado.

A presente pesquisa demonstrou, por meio da interpretação dos julgados do Supremo Tribunal Federal, que o objetivo da imunidade tributária é não criar embaraços à liberdade de consciência e crença religiosa e, ainda, a interpretação extensiva que a imunidade abarca, não somente os locais destinados ao culto, mas também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas”.

Apesar dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal como forte paradigma para livre e fácil concessão da imunidade tributária para os terreiros de matrizes afro-brasileiras, Candomblé e Umbanda, na prática, demonstraram que os entes públicos criam obstáculos para reconhecer o local – terreiros-, como um local de culto, de ritual e liturgias. E quando os recursos são interpostos no Supremo não são reconhecidos, seja por restrições regimentais e /ou ao argumento de que não é admissível o reexame de provas.

Conseqüentemente, os terreiros das matrizes afro-brasileiras, Candomblé e Umbanda, sofrem preconceito, racismo e intolerância religiosa, em razão de serem uma religião minoritária e não se organizaram formalmente e politicamente para atuar na defesa dos seus direitos.

Portanto, o Estado tem o dever de garantir a liberdade religiosa e de culto. Isso, implica em reconhecer efetivamente os terreiros como templos de qualquer culto e, conseqüentemente, conceder a imunidade tributária. O exercício livre da liberdade de consciência e crença somente será garantido com o reconhecimento da imunidade tributária dos terreiros como templos religiosos.

Em que pese os aspectos históricos e sociais-econômicos, os terreiros do Candomblé e da Umbanda, ainda que não sejam proprietários de imóveis, agora, podem requerer a



imunidade, em razão da emenda constitucional nº 116/2022, que permitiu o benefício para os imóveis utilizados como templos, mesmo que alugados de terceiros.

6 – Referências bibliográficas

ABIB, Jonas. *Sim, sim! Não, não!* / Jonas Abib – 103.ed. – São Paulo: Editora Canção Nova, 2015.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural* / Silvio Luiz de Almeida – São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário* / Humberto Ávila. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. "M538s Mendes, Gilmar Ferreira

BRASIL, Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 5 out. 2023.

Brasil, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 1966.

BRASIL, Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"*. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Processo – ADI 4439*. Relator: Min. Roberto Barroso, 27/09/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387047/false> Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Processo - RHC 134.682 Bahia*. Relator: Min. Edson Fachin, 29/11/2016. Disponível em:





<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125> Acesso em 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Processo – RE 325822 São Paulo*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18/02/2002. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96910/false> Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Processo RE 562351 Rio Grande do Sul*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 04/09/2012. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur221689/false> Acesso em 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Processo ARE 918967 Rio de Janeiro*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02/05/2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur368087/false> Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Processo ARE 1273888 São Paulo*. Relator DIAS TOFFOLI, 20/07/2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1120657/false> Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 19 jun. 2023.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro – 9. ed.*- Rio de Janeiro: Forense, 2006.

IBGE CIDADES. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107> Acesso em: 19 jun. 2023.

MACEDO, Edir. *Orixás, caboclos e guias: deuses e demônios?* São Paulo: Universal Produções, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional – 18. ed.* – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Genocídio do Negro Brasileiro*. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1978.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa / feminismos plurais* – São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2020.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário – 7. ed.* – São Paulo: Saraiva, 2105.



SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014.

SODRÉ, Muniz. *O Terreiro e a Cidade – A forma social negro-brasileira* – Rio de Janeiro, Imago Ed, Salvador, 2002.

